

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II – adicionalidade: redução de gases de efeito estufa (GEE) que a atividade de projeto irá gerar comparada às emissões antrópicas que ocorreriam na ausência da atividade do projeto proposto.

III – biosequestração: captura e armazenamento de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera por processos biológicos contínuos ou aprimorados, tais como a fotossíntese;

IV – comunidade tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição, tais como os indígenas, os quilombolas e os seringueiros;

V – Cota de Reserva Ambiental (CRA): título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de



SF/21952.61396-65

recuperação, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI – créditos de carbono: certificados emitidos para uma pessoa, física ou jurídica, que sequestrou ou reduziu a emissão de GEE, correspondentes a unidades de uma tonelada equivalente de carbono, sendo títulos de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável e fungível;

VII – desmatamento evitado: redução na taxa de desmatamento de uma área, de modo que a taxa de desmatamento resultante seja menor do que num cenário sem intervenção para diminuir o processo de conversão da floresta;

VIII – emissões: liberação de GEE ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões antrópicas: emissões produzidas como resultado da ação humana;

X – energia renovável: energia derivada de fontes que não usam combustíveis fósseis, tais como energia hidroelétrica, energia eólica, energia solar, biomassa, marés e fontes geotérmicas;

XI – equivalência em dióxido de carbono (CO₂eq): medida métrica utilizada para comparar as emissões dos diferentes GEE com base no potencial de aquecimento global de cada um em termos equivalentes ao mesmo potencial de aquecimento global da quantidade de dióxido de carbono (CO₂);

XII – estoque de carbono: carbono armazenado na vegetação e no solo;

XIII – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

XIV – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE): sistema de comércio de títulos mobiliários representativos de emissões de GEE evitadas certificadas, previstas no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;



XV – mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVI – padrão de certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE, com metodologia e critérios de elegibilidade;

XVII – Redução Verificada de Emissões (RVE): título mobiliário representativo de emissões de gases de efeito estufa evitadas ou sequestradas de forma voluntária e certificadas, correspondendo cada unidade a 1 (uma) tonelada equivalente de carbono por ano verificada de acordo com os requisitos estabelecidos pelas regras de um padrão de certificação;

XVIII – redução de GEE: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

XIX – remoção de GEE: absorção ou sequestro de GEE;

XX – retirada da RVE: retirada permanente de circulação da RVE do mercado que ocorre quando o comprador da RVE a utiliza para compensar uma unidade de GEE contabilizados em CO₂eq, impedindo que a RVE seja comercializada e transferida novamente;

XXI – sequestro de carbono: captura, remoção e estocagem segura de CO₂ que evita a sua emissão e permanência na atmosfera terrestre;

XXII – solo: camada da superfície terrestre na qual pode-se desenvolver vida vegetal e animal;

XXIII – tonelada equivalente de carbono: medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE distintos baseada na equivalência em CO₂;

XXIV – voluntariedade: o direito de autodeterminação e independência das partes envolvidas, sem a obrigação de atender um sistema de cotas.



Art. 3º O MBRE tem como diretrizes:

I – fundamento em um sistema de comércio de créditos de carbono, com prioridade para ações de mitigação por meio da redução das emissões ou remoção de GEE;

II – segurança jurídica e credibilidade das RVE a serem negociadas, vedada a duplicidade no uso desses títulos, para efeitos de cumprimento de compromissos nacionais junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – incentivo a tecnologias de redução e remoção de GEE, com foco nos setores associados à produção de energia renovável, desmatamento evitado e aos projetos de agricultura, florestas e uso do solo que gerem o aumento dos estoques de carbono por biosequestração;

IV – alinhamento com as definições e regras previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais sobre mudança do clima ratificados pelo Brasil;

V – repartição dos benefícios decorrentes de cada negociação do crédito de carbono com origem nos territórios de comunidades tradicionais.

Art. 4º O MBRE tem como objetivos:

I – o fortalecimento de uma economia de baixo carbono por meio da negociação de RVE;

II – o fomento às ações de redução e remoção de GEE;

III – o incentivo econômico à conservação e proteção ambientais;

IV – a valorização dos ativos e serviços ambientais;

V – o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono;

VI – a redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.

Art. 5º As ações de redução ou sequestro de GEE serão elegíveis para a produção de RVE caso atendam os seguintes requisitos:

I – geração de benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados à mitigação da mudança do clima;

II – contribuição para o desenvolvimento sustentável;

III – voluntariedade;

IV – adicionalidade.

Art. 6º Os créditos de carbono dos projetos e programas de redução de emissão ou sequestro de GEE serão apurados anualmente por auditorias independentes efetuadas por empresas cadastradas no padrão de certificação escolhido.

Art. 7º Os padrões de certificação deverão contemplar os seguintes instrumentos:

I – metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais;

II – estabelecimento de procedimento para a validação de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa;

III – monitoramento das atividades dos projetos ou programas e das reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;

IV – verificação anual do resultado aferido pelas atividades dos projetos ou programas conforme dados de redução ou remoção de CO₂ previstos no plano de monitoramento e validação;

V – critérios de verificação e validação de atributos não-climáticos de salvaguardas sociais, legais e ambientais;

VI – publicização dos dados de validação, monitoramento e verificação.



SF/21952.61396-65

Parágrafo único. Não serão considerados elegíveis para a geração de certificados de carbono os projetos que resultarem nos seguintes impactos socioambientais negativos:

I – utilização de trabalho infantil ou de trabalho escravo ou análogo à escravidão;

II – contaminação de solo ou corpos hídricos ou prejuízos à qualidade do ar;

III – perda de biodiversidade ou destruição de ecossistemas ou biomas;

IV – desemprego ou exclusão social;

V – aumento na vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos;

VI – prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 8º As RVE são créditos de carbono que possuem natureza jurídica de crédito mobiliário que são negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§1º As RVE podem ser negociadas por quaisquer pessoas físicas e jurídicas no MBRE.

§2º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo, além de autorizar as bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado negociar créditos de carbono, fiscalizar e regulamentar a comercialização de RVE.

Art. 9º A certificação para a criação de RVE apuradas anualmente é permitida:

I – em terras de comunidades tradicionais, tais como indígenas, quilombolas e seringueiros;

II – em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, quando permitidas pelo Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão.

III – em Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável ocupadas por comunidades tradicionais, caso esteja autorizado no Plano de Manejo e no contrato de concessão de direito real de uso.

IV – em florestas públicas para produção sustentável, caso seja expressamente previsto no contrato de concessão.

V – em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito que tenham atividades de manutenção nos termos do §4º do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

VI – em terras vinculadas às CRA correspondentes à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou localizadas no interior de Unidade de Conservação de domínio público e que ainda não tenham sido desapropriadas, excetuadas as que estejam protegidas na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural;

VII – em propriedades rurais que adotem tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal e que conduzam ao aumento do estoque de carbono;

VIII – na produção de eletricidade por energias renováveis;

IX – em projetos de florestamento ou reflorestamento que tenham como objetivo o sequestro de carbono, sem posterior uso da madeira para outros fins;

X – em outras atividades, ações, programas e projetos assim determinados pela legislação.

§1º No caso dos imóveis a que se refere o inciso VI deste artigo, as RVE pertencerão ao proprietário do imóvel rural em que se localiza a área vinculada à CRA.

§2º Cabe ao proprietário do imóvel rural referido inciso VI deste artigo o encargo de contratar e pagar as empresas de auditoria independente



§3º É proibida a criação de duas ou mais RVE concomitantemente para a mesma área, terra, atividade, programa ou projeto.

§4º Não é permitida a emissão de RVE para os Créditos de Descarbonização instituídos pela Política Nacional de Biocombustíveis, criada pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 10. As RVE poderão ser utilizadas para o cumprimento de metas de redução de emissões, por meio de sua negociação entre pessoas, físicas e jurídicas, detentoras e demandantes dos títulos.

§ 1º Uma vez utilizadas as RVE para efeitos de cumprimento de meta de redução de emissões, ocorrerá a retirada definitiva desses títulos do mercado.

§ 2º O procedimento de retirada de RVE não se aplica aos casos em que a compra tem como objetivo revenda ou investimento.

Art. 11. Os infratores às disposições desta Lei ficarão sujeitos às sanções penais previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, sem prejuízo de outras de natureza, penal, ambiental e civil.

Parágrafo único. Aqueles que emitirem, oferecerem ou negociarem, de qualquer modo, os títulos mobiliários de RVE emitidas em descumprimento da determinação feita pelos §§ 3º e 4º do art. 9º desta Lei incorrem nas mesmas penas cominadas pelo art. 7º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de crédito de carbono foi criado em 1997, a partir da assinatura do Protocolo de Quioto. Esse acordo internacional determinou que os países desenvolvidos precisariam reduzir em

aproximadamente 5% as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) entre 2008 e 2012, em relação aos níveis de 1990. Porém, do ponto de vista global, todos os países deveriam se preocupar com a redução da emissão de GEE, visto que este é um problema que afeta todo o planeta.

Para favorecer a participação dos países, foi criado um mecanismo de flexibilização em que uma das estratégias estabelecidas foi o mecanismo de desenvolvimento limpo. Esse mecanismo possibilita que os países interessados possam comprar os créditos de carbono oriundos de qualquer nação em desenvolvimento que tenha ratificado o protocolo. Logo, um país que não consegue reduzir a própria emissão poderá comprar créditos, desde que o país “vendedor” tenha atingido níveis excedentes às cotas estabelecidas. Esses créditos são uma maneira de monetizar a redução de gases do efeito estufa.

Desse modo, esse mercado de carbono é relacionado às cotas de emissão existentes e determinadas pela legislação de cada país. Além disso, os projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo são tipicamente projetos de grande escala envolvendo a geração de energia, modificação de processos industriais e tratamento de resíduos urbanos e industriais, tornando difícil a comercialização de créditos de carbono de projetos de menor escala, devido aos altos custos da certificação e ao processo burocrático dos mecanismos criados em Quioto.

Entretanto, ao mesmo tempo surgiu um mercado paralelo ao protocolo, em que as reduções são voluntárias e não estabelecidas por cotas. Nesse mercado, qualquer empresa, pessoa, organização não governamental (ONG) ou governo pode gerar ou comprar créditos de carbono voluntários. Esses créditos devem ser auditados por uma entidade independente seguindo as normas do padrão de certificação escolhido e são comercializados no mercado de capitais por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Como resultado, esse mercado voluntário permite a inclusão de projetos inovadores de captura ou redução de emissões por pequenas empresas e por diferentes comunidades que não poderiam ser viabilizados no mercado regulado.

Cabe notar que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, criado pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), é operado por meio de títulos mobiliários que representam as emissões de gases de efeito estufa evitadas e certificadas.

Esses títulos são negociados em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado. Essas características indicam que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões é um mercado voluntário.

Infelizmente, até hoje não existe uma norma ou lei que estabeleça o marco regulatório do mercado brasileiro de carbono. Esse marco é necessário para prover garantias jurídicas aos créditos de carbono, identificar que projetos podem participar da sua emissão, que requisitos os padrões de certificação devem possuir e que condutas serão consideradas crimes.

Por essa razão elaboramos este projeto de lei que institui esse marco regulatório, cada vez mais necessário devido ao rápido crescimento do mercado de carbono. Ao mesmo tempo, nossa proposição visa a evitar a burocratização desnecessária para o correto funcionamento do mercado e preconiza a atividade de fiscalização dos projetos para as auditorias independentes.

É por essas razões que pedimos o apoio das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

